



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007158-31.2013.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Nokia do Brasil Tecnologia Ltda.

**ADVOGADO** : Gustavo Pinhão Coelho (OAB/SP 216.052) e Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior (OAB/PB 10.859)

**APELADO** : Município de Campina Grande

**ADVOGADA** : Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho (OAB/PB 11.402)

**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

**JUIZ (a)** : Andréa Carla Mendes Nunes Galdino

---

**APELAÇÃO CÍVEL. MULTA APLICADA PELO PROCON. DEFEITO DO PRODUTO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTA FIXADA DE ACORDO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 57 DO CDC. DESPROVIMENTO.**

- O PROCON tem competência para aplicar sanções decorrentes de violação a normas de proteção e defesa do consumidor. Ademais, não cabe ao órgão judicante analisar o mérito de decisão administrativa proferida em processo administrativo regular, ainda mais quando a Apelante não prova as suas alegações e a multa foi fixada na faixa de discricionariedade estabelecida entre 300 (trezentos) e 3.000.000 (três milhões) de UFIRs, nos termos do art. 57, parágrafo único, do CDC.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** a Apelação Cível interposta, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.177.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., inconformada com a Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, na qual o Magistrado da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande julgou improcedente o pedido.

A Apelante aduziu que são inverossímeis as alegações da consumidora de que não conseguiu obter contato com a Recorrente, tendo por essa razão, sido aplicada a multa em face da Nokia. Disse que é dever da cliente encaminhar o produto para reparo, de modo que a Empresa não pode ser penalizada. Sustentou a nulidade do processo administrativo, alegando ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, ausência de motivação e erro na aplicação da multa. Por fim, pugnou pela nulidade do processo administrativo ou pela redução da multa fixada (fls. 190/207).

Devidamente intimada a Apelada ofereceu contrarrazões (fl. 157/166).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 172/173).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a Decisão Recorrida e o recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Compulsando os autos, a prática da infração restou evidenciada pela colocação no mercado de produto que não estava em perfeitas condições, tanto é assim, que a tese defensiva da Recorrente se concentrou na pretensão de impor à consumidora a obrigação de procurar a assistência técnica autorizada, quando a legislação permite a imediata substituição do produto ou a restituição do valor, sendo que nenhuma dessas medidas foram observadas pelo fabricante, Autor da presente Ação Anulatória.

Como se sabe, a responsabilidade do fornecedor do produto só pode ser afastada diante da comprovação de fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior ou fato exclusivo de terceiros, não tendo a Apelante comprovado a ocorrência de qualquer das referidas circunstâncias

De mais a mais, embora a Insurreta tenha sustentado a tese da nulidade da decisão do PROCON/CG, percebo que o processo administrativo percorreu todos os seus trâmites legais, tendo chegado ao seu termo em 24.08.2011, quando houve, após o pronunciamento da Junta Recursal, a homologação do julgamento que impôs o pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se pode perceber dos documentos de fls. 40 e seguintes.

De fato, não restou configurada qualquer inobservância ao princípio constitucional do devido processo legal a dar ensejo ao reconhecimento da nulidade do processo administrativo, haja vista que foi dada ciência à sociedade apelante dos motivos da autuação, tendo-lhe sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o tema, importante colacionar o seguinte precedente jurisprudencial:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO. RECLAMAÇÃO JUNTO AO PROCON. PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. VALOR. MANUTENÇÃO. 1. Verificando-se que o procedimento administrativo formal que gerou a aplicação da penalidade foi devidamente respeitado, não há que se falar em nulidade. 2. Não se desincumbindo a apelante de seu ônus de demonstrar a irregularidade do ato administrativo, irreparável se mostra a aplicação da penalidade, pois amparada nos fatos praticados e em previsão legal. 3. Além da adequação e da proporcionalidade à capacidade econômica da fornecedora, o valor da multa deve considerar a finalidade pedagógica e inibidora da sanção, no sentido de desestimular a prática de atos semelhantes aos narrados, principalmente quando reincidente na violação de direitos do consumidor. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF - APC: 20140110216212, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 30/04/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/06/2015 . Pág.: 216)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA. Inexiste ilegalidade da multa aplicada pelo PROCON à instituição bancária que infringe normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Pela prática considerada abusiva, cabem as penalidades descritas nos decretos federal e municipal. A conclusão do processo administrativo e a imposição da penalidade administrativa cabível decorre do mérito da Administração, que não pode ser controlado pelo Judiciário, a quem só compete o exame da legalidade do ato. Recurso conhecido, mas não provido. (TJ-MG - AC: 10699120055354002 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014)

Ademais, a multa aplicada pelo PROCON tem característica de sanção administrativa, a ser imposta àquele que não observa os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, visando desestimular o infrator a voltar a cometer outras infrações.

Sobre a referenciada multa, o ilustre doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", 24ª edição, Ed. Malheiros, leciona que:

"Multa administrativa é toda imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração. Nessa categoria de atos administrativos entram, além das multas administrativas

propriamente ditas, as multas fiscais, que são modalidades específicas do Direito Tributário. As multas administrativas não se confundem com as multas criminais e, por isso mesmo, são inconversíveis em detenção corporal, salvo disposição expressa em lei federal. A multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator".

Quanto ao pedido de redução do valor da penalidade aplicada por parte da fiscalização do órgão municipal de proteção ao consumidor, não cabe ao Poder Judiciário a análise do mérito administrativo, mas apenas da legalidade dos trâmites que levaram a imposição da penalidade, até porque a sanção individualmente imposta a Recorrente foi fixada na faixa de discricionariedade estabelecida entre 300 (trezentos) e 3.000.000 (três milhões) de UFIRs, nos termos do art. 57, parágrafo único, do CDC.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

- Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Sobre o tema, o TJPB, da mesma forma já tem se manifestado, valendo transcrever o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. DEFEITO. RECLAMAÇÃO FORMULADA POR CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NÓPROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. FIXAÇÃO DE MULTA ADMINSTRATIVA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA INIBITÓRIA DA PENALIDADE. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA GUERREADA. PROVIMENTO DO RECURSO. Ao Poder Judiciário é dada a possibilidade de apreciar os atos administrativos, sob a perspectiva da sua legalidade e não do seu mérito, sob pena de invasão da discricionariedade administrativa conferida pelo

próprio legislador. - O PROCON, na condição de Órgão de Proteção ao Consumidor, detém competência para a imposição de sanções administrativas, inclusive multa, quando verificada a ocorrência de infrações às normas de proteção ao consumidor. - Nos termos do art. 57, do Código de Defesa do Consumidor, a pena de multa será graduada, de forma que haja a devida reparação do dano causado pela infração legal, a inibição ou desestímulo à repetição do ato ofensivo APELAÇÃO N. 0010063-72.2014.851.0011 Desembargador João Alves da Silva. Apelante: Município de Campina Grande, representado pelo Procurador Alessandro Farias Leite – OAB/PB nº 12.020APELADO: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda. (Adv. Ademar Azevedo Régis – OAB/PB nº10.237)

Dessa forma, não há que se falar em inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tampouco, em ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade da multa aplicada, motivos pelos quais, **DESPROVEJO** o Recurso Apelarório interposto.

#### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**